



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM DES. FREITAS BARBOSA
RUA MELCHIADES FÉLIX DE SOUZA, 200 - SERRAMAR - ITAPEMIRIM/ES - CEP. 29330-000

PROCESSO Nº 0003181-39.2017.8.08.0026
AÇÃO: 120 - Mandado de Segurança
REQUERENTE(S): TIAGO PECANHA LOPES
AUTORIDADE(S) COATORA(S): **Autoridade coatora: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**
Endereço(s): RUA CEL. MARCONDES DE SOUZA, S/N, CENTRO, ITAPEMIRIM - ES
CEP: 29330000

Litisconsorte Passivo: PARTIDO POLITICO PROS
Litisconsorte Passivo: PARTIDO POLITICO PSB
Autoridade coatora: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E
INTIMAÇÃO**

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

a) NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;

b) INTIMAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, do teor da r. decisão de fls. 48, cuja cópia segue anexo.

ADVERTÊNCIA

Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

ANEXOS

Cópia da petição inicial;
Cópia da decisão.

ITAPEMIRIM-ES, 07/11/2017

ESTEVAO JACKSON AMBROSIO
CHEFE DE SECRETARIA
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

Este documento foi assinado eletronicamente por ESTEVAO JACKSON AMBROSIO em 07/11/2017 às 17:06:37, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3706-318520.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

48
Ju

Número do Processo: 0003181-39.2017.8.08.0026

Requerente: TIAGO PECANHA LOPES

Requerido: PARTIDO POLITICO PROS, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, PARTIDO POLITICO PSB, CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

DECISÃO/MANDADO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Tiago Pecanha Lopes em face do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Vereador Fábio dos Santos Pereira, da Câmara Municipal de Itapemirim e dos Partidos PROS e PSB, representados pelos Presidentes Fernando Pinheiro Calixto e Rodrigo de Almeida Boelli.

ustenta o impetrante, em síntese, que no dia 06/11/2017 os Partidos Políticos PROS e PSB apresentaram denúncia em seu desfavor, visando a instauração de processo de impeachment, bem como o seu afastamento. Afirma que a sessão de julgamento de recebimento da denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal está designada para a presente data (07/11/2017), às 18:00 horas.

Relata, entretanto, que o ato é manifestamente ilegal, pois somente o cidadão tem legitimidade para a deflagração do Processo de Cassação de Prefeito.

Por tais fatos, requer seja concedida medida liminar para obstar a ocorrência da sessão de julgamento do recebimento da Denúncia de Impeachment em desfavor do impetrante que irá acontecer hoje às 18:00 horas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante salientar que o mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré constituída apta a demonstrar o direito alegado.

Ademais, o deferimento da medida liminar, em sede de mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, nos termos do que estabelece a norma do art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016 de 2009.

No caso, é certo que este Juízo, quando do julgamento do mandado de segurança nº. 0000231.9.2016.8.08.0026, impetrado pelo então Vereador Manfrine Delfino Amaro, entendeu que a cassação do mandato eletivo decorrente da apuração, pela Câmara Municipal, de infrações ético-administrativas, tipificadas no Decreto-Lei n. 201 de 1967, praticadas pelo agente político, é a única sanção possível, definitiva e autônoma, que não pode ser determinada provisória e condicionalmente, mediante suspensão temporária do exercício as atribuições do cargo.

Certo também, que por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº. 00033197420158080026, impetrado pela então Vice-Prefeita, Sra. Viviane da Rocha Pecanha Sampaio, foi registrado o entendimento segundo o qual apenas aos eleitores, pessoas físicas, é facultado promover denúncia visando apurar infrações político-administrativas.

Compreende-se, assim, que o controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange a rigidez formal do processo.

Nesse sentido são os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos; para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

Ademais, a respeito da matéria, disciplina o Decreto-lei n.º 201/67:

Artigo 5.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Não obstante, consta dos autos que a denúncia foi apresentada à Câmara de Vereadores na data de ontem e que estaria prestes a ser votada, ensejando por parte do impetrante o ajuizamento deste mandado de segurança preventivo.

Com efeito, entendendo que o deferimento da liminar, neste momento processual, transferiria para o Poder Judiciário matéria de competência da Câmara dos Vereadores, órgão que detém a competência para o exame político/jurídico da acusação.

Neste contexto, em respeito ao postulado da separação dos poderes, é necessário que se aguarde o pronunciamento da Câmara de Vereadores a respeito da admissibilidade da denúncia e suas consequências, quando então este Juízo poderá realizar o exame da legalidade do processo e de eventuais medidas adotadas.

A luz do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se, com urgência, o Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim quanto ao teor da presente decisão.

Apos aguardar em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, informações quanto ao pronunciamento da Câmara de Vereadores a respeito do recebimento da denúncia.

Apos virem os autos conclusos.

A presente decisão servirá de mandado e deverá ser cumprida por Oficial de Justiça plantonista, se necessário.

Diligencie-se.

ITAPEMIRIM, 07/11/2017

RAFAEL MURAD BRUMANA

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por RAFAEL MURAD BRUMANA em 07/11/2017 às 16:55:33, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3355-318481.

CONTINUAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Itapemirim/ES.

TIAGO PEÇANHA LOPES, brasileiro, casado, Prefeito Interino de Itapemirim/ES, portador do CPF nº 109.198.127-24, localizado na Rua Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim - ES, 29330-000, vem, mui respeitosamente, através de seus bastantes advogados (**Doc. 01**), perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF, regulamentado pelo art. 1º da Lei nº 12.016/09, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR**, em desfavor de **ato coator do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES**, Vereador FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA, localizado na Rua Adiles André, s/n, Serramar, Itapemirim/ES, CEP indicando-se como Ré a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**, situada à Rua Adiles André, s/n, Serramar, Itapemirim/ES, e como **litisconsorte passivo necessário os Partidos PROS e PSB**, representados respectivamente por seus Presidentes, FERNANDO PINHEIRO CALIXTO, com endereço na Rua Talma Santos, s/n, Centro, Itapemirim/ES, e RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI, com endereço na Rua Leopoldino Rocha, nº 57, Itaipava, Itapemirim/ES. Como **razões da impetração** serão alinhavados as seguintes **questões de fato e de direito**.

01. **NO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**, cabe dizer que o art. 1º da Lei nº 12.016/09, preconiza que: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

02. Reconhecendo o **cabimento do writ preventivo** firme é a jurisprudência do STJ:

III - É cabível o mandado de segurança preventivo quando a situação de fato que ensejaria a prática do ato tido por ilegal existe, ou esteja na eminência de surgir, havendo o justo receio de que tal ato venha a ser praticado. Precedentes.

(AgInt no REsp 1645092/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

03. Destarte, diante do justo receio de ocorrência de transgressão a direito líquido e certo, cabível é a medida.

04. EM RELAÇÃO AO ATO COATOR, cabe apontar que ontem, dia 06/novembro/2017, os Partidos PROS e PSB apresentaram Denúncia em desfavor do Impetrante (Doc. 02), visando a instauração de Processo de Impeachment contra o mesmo.

05. E, já para hoje às 18horas está designada pela autoridade coatora a realização de sessão de julgamento de recebimento da Denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal de Itapemirim/ES (Doc. 03), no rito do art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67.

06. Ocorre que, dito ato é manifestamente ilegal, vez que, pela exegese do art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, somente tem legitimidade à deflagração do Processo de Cassação de Prefeito o cidadão. Se não vejamos sua redação:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

07. Reconhecendo o princípio da denunciabilidade popular, mansa, pacífica e torrencial é a jurisprudência nacional:

PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR - EXPRESSAO LITERAL DA LEI - SENDO INCOMPORTAVEL QUANDO FEITA POR ENTIDADE SINDICAL OU



DE OFICIO PELA MESA DA CAMARA MUNICIPAL (INTELIGENCIA DO INCISO I DO ART. 5 DO DECRETO-LEI N. 201, DE 27.02.67). (...).

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 8127-0/195, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2003, DJe 14102 de 04/09/2003)

08. Aliás, **esse mesmo Juízo assim pronunciou nos autos do Processo nº 0003319-74.2015.8.08.0026.**

09. **PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA**, no preenchimento dos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, é de se ver que **afora a flagrante ilegalidade na continuidade da tramitação do Processo de Impeachment contra o Impetrante, presente está um justo receio de sua ocorrência.**

10. Tal se afirma, **a uma**, por que é **fato notório**, independente de prova então nos termos do art. 374, inciso I, do CPC, que **o Município de Itapemirim/ES há tempos vivência uma crise política por força dos sucessivos afastamentos judiciais do Prefeito LUCIANO ALVES DE PAIVA**, sendo que, **exerce o Impetrante seu mandato internino com total independência do Prefeito titular e do grupo político que o cerca (Doc. 04).**

11. **A duas**, nesse interím, também por **fato notório é consabido que o Prefeito afastado LUCIANO tem o apoio político da maioria dos Vereadores da Câmara Municipal de Itapemirim/ES. Prova** da assertiva é que no **dia 01/novembro/2017 a maioria dos Vereadores promoveram o arquivamento de Denúncias outras contra LUCIANO (Doc. 05)**, no juízo político do rito do inciso II, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67.

12. Se assim o fizeram a maioria dos Vereadores, em juízo político, **certo é que essa mesma maioria deflagrará a qualquer custo de direitos o Processo de Cassação contra o Impetrante.**

13. **A três**, e mais, **consta da Denúncia pedido de afastamento do Impetrante do seu cargo de Prefeito Interino de Itapemirim/ES**, cabendo destacar que **se é certo pela conjectura política local o recebimento da Denúncia contra o Requerente, também é certo**

que ocorrerá seu atropelado afastamento do cargo, agravando-se mais ainda a situação institucional do Município como um todo.

14. E tal medida de afastamento do Prefeito interno no Processo de Impeachment seria flagrantemente inconstitucional, pois competete à União Federal legislar sobre infração político-administrativa e seu processo, nos termos do art. 21, inciso I, da CF.

15. Nessa trilha caminha de maneira assente a jurisprudência do nosso Tribunal local:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0007083-49.2015.8.08.0000. REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON ACÓRDÃO ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60 DA RS. CMJN 00495. REGIMENTO INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO PREFEITO COMO EFEITO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ATO QUE EXTRAPOLOU A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NOS ARTS. 20 E 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É vedado a esta Corte, em sede controle abstrato de constitucionalidade, amparar o reconhecimento de vício frente a norma prevista exclusivamente na Constituição Federal (22, da CF). Por outro lado, não há óbice de apreciação do suposto vício de iniciativa formal, em face dos dispositivos apontados pela Procuradoria de Justiça, previstos na Constituição estadual. 2. A competência legislativa municipal encontra-se prevista no art. 28 da Constituição do Estado do Espírito Santo e se restringe à legiferação sobre assunto de interesse local ou à atividade legislativa de suplementação da legislação federal e estadual, no que for cabível. 3. Vê-se, contudo, que ao legislar mediante Resolução sobre o processo de impeachment do prefeito, a Câmara de Vereadores do Município de João Neiva extrapolou os limites de competência e também de adequação legislativa que lhe foram outorgados pelo constituinte estadual. Precedente específico do Plenário do TJES (100140043215). 4. Ainda que se admitisse a possibilidade de edição de norma pelo Poder Legislativo municipal destinada à regulamentação da matéria relativa ao processo de impeachment



do prefeito, tal regulamentação jamais poderia constar, apenas, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, instituído mediante Resolução, como se deu in casu, haja vista tratar-se de matéria que merece ser objeto de Lei stricto sensu (ao menos Ordinária), cuja aprovação depende de sanção ou derrubada de veto oposto pelo Executivo, por quórum parlamentar qualificado, e, destacadamente, de Lei Orgânica Municipal (precedente do STF). Exegese que se extrai do artigo 29 da Constituição Federal e dos artigos 14, 20, caput, 23, VIII, e 28 da Carta Estadual, cujos preceitos prestam a devida homenagem ao princípio da legalidade. 5.

Ademais, a norma impugnada encontra-se inquinada de irremediável inconstitucionalidade material, uma vez que o afastamento do alcade como efeito imediato do recebimento e instauração, pelo Plenário da Câmara, de processo para apurar denúncia por infração político-administrativa, sem facultar-lhe o contraditório e a ampla defesa, viola a garantia ao devido processo legal assegurada pelo art. 3º da Constituição Estadual de 1989.

6. Conquanto se trate de norma remissiva à Carta da República, não há dúvidas de sua aptidão para servir como parâmetro de controle em abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual, dada a sua inegável força normativa. Precedente do STF: Rcl 3906, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/08/2010, publicado em DJe-157 DIVULG 24/08/2010 PUBLIC 25/08/2010. 7. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com atribuição de efeitos ex tunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a ação para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de João Neiva (Res. CMJN nº. 00495), por evidente afronta ao art. 28, I e II, da Constituição Estadual, nos termos do voto do E. Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150010682, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/10/2016, Data da Publicação no Diário: 17/11/2016)

16. **NOS PEDIDOS**, pelo exposto, e pelos mais que dos autos contam, e, sobretudo, pelos suplementos intelectuais e jurídicos de Vossa Excelência, **requere-se, liminarmente, a concessão de medida liminar para obstar a ocorrência da sessão de julgamento do recebimento da Denúncia de Impeachment em desfavor do Impetrante que irá acontecer hoje as 18horas, para ao final, ser confirmada a liminar e obstado a realização do ato coator.**

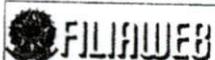
17. Requer-se a intimação da autoridade coatora e a citação dos Réus.

18. Dar-se-à a causa o valor de R\$100,00.

19. Termos em que
Pede e espera deferimento.

20. **HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**
OAB 15728

DOC. 01



DETALHE DO REGISTRO DE FILIAÇÃO

Dados Do Registro**Inscrição:** 013242451481**Nome:** FERNANDO PINHEIRO CALIXTO**Partido:** PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**UF:** ES**Município:** ITAPEMIRIM**Zona:** 022**Seção:** 0147**Data de Filiação:** 29/03/2016**Data de Desfiliação:** ---**Data de Cancelamento:** ---**Data de Regularização:** ---**Motivo do Cancelamento:** ---**Motivo da Desfiliação:** ---**Tipo do Registro:** Oficial**Situação:** Regular**Número do Documento de Referência:** Provimento nº 5 CGE/2016**Descrição Da Situação****Data de Processamento:** 14/10/2017

Voltar (<http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registro/detalhar.seam?operacao=Detalhar&actionOutcome=previous&cid=694>)



DETALHE DO REGISTRO DE FILIAÇÃO

Dados Do Registro

Inscrição: 002344851481 **Nome:** RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI
Partido: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
UF: ES **Município:** ITAPEMIRIM **Zona:** 022 **Seção:** 0067
Data de Filiação: 28/09/2015
Data de Desfiliação: --- **Data de Cancelamento:** --- **Data de Regularização:** ---
Motivo do Cancelamento: ---
Motivo da Desfiliação: ---
Tipo do Registro: Oficial
Situação: Regular
Número do Documento de Referência: Provimento nº 5 CGE/2016
Descrição Da Situação
Data de Processamento: 15/04/2016

Voltar (<http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registro/detalhar.seam?operacao=Detalhar&actionOutcome=previous&cid=671>)



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	ITAPEMIRIM - ES - Municipal		
Vigência:	Início: 23/06/2017 Final: 31/12/2017		
Situação do Órgão:	Anotado	Data de Validação:	19/07/2017
Protocolo/Código do requerimento:	732688598816		
Endereço:	RUA TALMAS SANTOS Nº12	Bairro:	CENTRO
Município:	ITAPEMIRIM / ES	CEP:	29330000
Complemento:		CNPJ:	24.658.603/0001-43
Telefone:	(27) 3529-5007	Fax:	
Celular:			
E-mail:	sandrolocutor90@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
LUCIANO DE PAIVA ALVES	VICE-PRESIDENTE	23/06/2017 - 01/08/2017 / Inativo
FERNANDO PINHEIRO CALIXTO	PRESIDENTE	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
GLEICE LOURENCO FERNANDES	SECRETÁRIO-GERAL	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
THALES MORENO	SECRETÁRIO DE ENTIDADES	23/06/2017 -

Membro	Cargo	Exercício / Situação
GEÃO	DE CLASSES, SINDICATOS E AFINS	31/12/2017 / Ativo
JOSIMAR SANTOS DA MATA	TESOUREIRO-GERAL	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
FRANCISCO FERREIRA GOMES	SUPLENTE	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
JAQUES SOARES DA SILVA	SUPLENTE	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo
RENAN CARNEIRO DA SILVA	SUPLENTE	23/06/2017 - 31/12/2017 / Ativo

Código de Validação	9Q0wtwlyCq9aZrQVeeZKYpx4Pkk=
Certidão emitida em	06/11/2017 16:29:18

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	ITAPEMIRIM - ES - Municipal		
Vigência:	Início: 13/02/2017 Final: 13/02/2018		
Situação do Órgão:	Anotado	Data de Validação:	-
Protocolo/Código do requerimento:	22642017		
Endereço:	RUA ESPÍRITO SANTO	Bairro:	ITAOCA
Município:	ITAPEMIRIM / ES	CEP:	29330000
Complemento:	Nº 168	CNPJ:	06.790.003/0001-52
Telefone:	(28) 99967-3240	Fax:	
Celular:			
E-mail:	rodrigo.bolelli@hotmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JEAN CARLO FERREIRA SALIM	1º - SECRETÁRIO	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
JHOEL FERREIRA MARVILA	1º - TESOUREIRO	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
ARILSON DE ANDRADE DA SILVA	2º - TESOUREIRO	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
PAULO DE SIQUEIRA VIANA JÚNIOR	2º - SECRETÁRIO	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
JADER SALIM	VICE-	13/02/2017 -

Membro	Cargo	Exercício / Situação
	PRESIDENTE	13/02/2018 / Ativo
RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI	PRESIDENTE	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo
VANDERLEI LOUZADA BIANCHI	VOGAL	13/02/2017 - 13/02/2018 / Ativo

Código de Validação	ggz+wgv8v5cW+gY189mh99WjIwE=
Certidão emitida em	06/11/2017 16:27:19

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

PROCURAÇÃO: THIAGO PEÇANHA LOPES, brasileiro, casado, Prefeito Interino de Itapemirim/ES, portador do CPF nº 109.198.127-24, localizado na Rua Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim - ES, 29330-000.

PODERES: Outorga dos poderes gerais do art. 105 do CPC.

OUTORGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OABES nº 15.728.

Thiago Peçanha Lopes

THIAGO PEÇANHA LOPES

DOC. 02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, entidade inscrita no CNPJ-MF sob o n. 24.658.603/0001-43, sediada na Rua Talma Santos, s/n., Centro, Município de Itapemirim, na pessoa de seu representante legal (Ata de eleição de presidência do Diretório Municipal em anexo) **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ITAPEMIRIM-ES**, entidade inscrita no CNPJ-MF sob o n. 06.790.000/0001-52, sediado na Rua Leopoldino Rocha, 57, Itaipava, Itapemirim-ES, na pessoa de seu representante legal e vêm respeitosamente perante V. Exa., por sua advogada que a esta subscreve, oferecer

DENÚNCIA

Em desfavor do Prefeito Interino **THIAGO PEÇANHA LOPES**, eleito Vice-Prefeito, atualmente ocupando o cargo de Prefeito interinamente¹, por força do afastamento do Alcaide Luciano de Paiva Alves, com base nos fatos e fundamentos adiante transcritos:

I - DA LEGITIMIDADE DOS DENUNCIANTES PARA DEFLAGAR O PRESENTE PROCESSO:

Em que pese o Decreto-Lei nº 201/67, afirmar que o processo de cassação de mandato se inicia mediante denúncia formulada por cidadão eleitor, não há dúvidas que ante o advento da Carta de 88, a legitimidade para tal foi estendida ao partido político.

Com a Constituição Federal de 1988, os Municípios adquiriram uma autonomia impar, e com destaque para a capacidade de auto-organização e de autogoverno, assegurado pelo texto constitucional, cabendo-lhes o poder de legislar em matérias específicas de seu interesse, com observância aos princípios e normas nela estabelecidos, conforme preceituam os arts. 29 e 30 e da CF.

Depreende-se, portanto, que inobstante edição em 1967, o Decreto-Lei 201 foi recepcionado pela Carta Magna, sendo que algumas de suas disposições foram adequadas à nova ordem legal; assim, por força do Princípio da Simetria, muito embora o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, se refira à legitimidade do cidadão eleitor, inexistem questionamentos acerca da possibilidade de a entidade partidária deflagrar o procedimento para cassação, pois os preceitos constitucionais citados constam da Constituição Estadual e sua observância é obrigatória, impositiva e cogente.

Com relação à Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, acompanhando a Magna Carta, disciplinou acerca dos municípios da seguinte forma:

¹ Consoante o art. 3º do DL 201/67: "Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição."

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 14. A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das leis que vierem a ser adotadas.

CAPÍTULO III

DOS MUNICÍPIOS

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

Assim, coube à Lei Orgânica Municipal de Itapemirim, dentro de sua esfera normativa, dispor sobre os temas específicos de sua realidade, dentre os quais sua organização político-administrativa com as correlatas competências e atribuições de seus agentes, estando que o Regimento Interno do Legislativo Municipal sujeito às mesmas regras.

Insofismável, portanto, ambas as agremiações ora denunciadas ostentam legitimidade para intentar a presente denúncia, iniciando o procedimento de cassação do mandato do Interino, mormente quando se nota que o **PSB tem representação nesta Casa de Leis.**

II - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS A SEREM APURADAS POR ESTA AUGUSTA CASA DE LEIS:

Reprise-se que a sistemática do Decreto-Lei nº 201/67, se acha em pleno vigor, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, conforme tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal².

Forte nessa premissa, destaca-se que as infrações político-administrativas cometidas pelos Prefeitos, e sujeitas a julgamento pelas Câmaras Municipais, estão no rol de incisos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 exceto quando o Estado-membro estabelecer outro procedimento.

Ademais,

² vide, v.g., Habeas Corpus nº 70.671-PI, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 19/5/95, p. 13.993.

Portanto, as entidades partidárias acima apresentam a Vossa Excelência e demais edis uma análise e indícios de atos que se apresentam, em tese, como enquadráveis como ímprobos e até, aparentemente, criminosos, conforme demonstrar-se-á.

Foi instituído recentemente pelo governo interino Thiago Peçanha Lopes mediante Lei de n 3.016/2017 de 02 de agosto de 2017, o Programa Municipal de Economia Solidária Auxílio Gás consoante se depreende de seu texto abaixo:

LEI Nº 3.016, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA AUXÍLIO GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Economia Solidária Auxílio Gás, vinculado as ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízos de outras ações assistenciais, destinar-se-á a distribuição de tiquete/cartão para aquisição de gás pelo beneficiário através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§1º O "auxílio gás" terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do mês, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

§2º O uso do "auxílio gás" de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata, sujeitando-se ainda a devolução da importância recebida, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

Art. 3º - Os critérios para concessão do Auxílio Gás serão os mesmos do Projeto Bolsa Alimentação previstos na Lei Municipal nº 2.541, de 30 de dezembro de 2011.

§1º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania providenciará lista mensal das pessoas que forem atendidas pelo programa, através de Portaria.

§2º O cadastramento das famílias beneficiadas será feito semestralmente.

§3º As famílias beneficiadas, como contrapartida, deverão participar de cursos de qualificação profissional, de economia doméstica e outras ações definidas pelas SEMASCI, e que ajudem às famílias a superarem a situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º - O valor do benefício "Auxílio Gás" será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensal.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania responsável por credenciar, através de chamamento público, estabelecimentos para fornecimento do produto de que trata o Programa instituído por esta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos credenciados na forma do artigo 5º somente poderão aceitar o "tiquete/cartão" emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, cujo prazo de validade não esteja vencido, verificada ainda as exigências estabelecidas no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos credenciados que não observarem as normas do programa, além do descredenciamento,

ficarão suspensos de contratar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 7º - As despesas com o Programa Municipal de Economia Solidária "Auxílio Gás" correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na unidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo único. O valor anual destinado ao Programa será limitado a dotação orçamentária prevista.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.013, de 19 de junho de 2017 e demais disposições em contrário

Itapemirim/ES, 02 de agosto de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES Prefeito Municipal em Exercício

Ocorre que tal programa foi criado ao arrepio do regramento legal aplicável, acarretando enorme problema financeiro-orçamentário para o Município, além de lesar os cofres, dado que não foi alvo do plano de governo, nem tão pouco estava previsto no PPA-Plano Plurianual de ações governamentais para quatro anos.

Os procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública, cuja observância é obrigatória e inarredável, sujeita a regramentos gerais e padronizados.

Contudo, o cotejo dos instrumentos normativos revela a impropriedade da realização das aludidas despesas, sem a competente observância das formalidades legais.

Em primeiro plano, na acepção clássica do saudoso Aliomar Baleeiro, o termo despesa pública abarca genericamente "o conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de Direito público, para o funcionamento dos serviços públicos³", sendo empregado para identificar a totalidade dos gastos realizados pelo ente público, cujo escopo fosse a satisfação das necessidades públicas, são despesas públicas.

Porém, o mestre Baleeiro emprega o termo "despesa pública" de forma específica a designar "a aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte de autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para a execução de fim a cargo do governo⁴" detalhando, nesta hipótese, versa sobre a realização do gasto, a concretização da despesa.

Conquanto atividade de emprego de verbas e recursos públicos, a realização de despesas pelo Poder público encontra-se norteada não só pelos Princípios Informadores da Administração Pública constantes do art. 37 da CF, como também sujeita-se a regime jurídico próprio composto por regras de cunho financeiro, contábil e orçamentário.

Dentre os princípios, apresenta-se sobremaneira relevante o princípio da estrita legalidade que permeia os gastos públicos, haja vista estes se concretizarem tendo em mira o interesse público; destarte, equivaleria a dizer que o povo, mediante de seus representantes eleitos, opina no direcionamento que será dado aos recursos públicos, impondo-se a estreita atuação do Legislativo na fixação de despesas públicas.

Exsurge, portanto, a obrigatoriedade constitucional de a conduta dos agentes políticos estar submetida à expressa previsão legal e dentro dos limites impostos pela Lei, sem

³ BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pag. 75.

⁴ *Ibid.* BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, pag. 77.

margem à discricionariedade; assim, nenhuma despesa pode ser feita sem uma prévia aprovação legislativa.

A Constituição da República de 1988 ao dispor acerca das normas orçamentárias gerais, de observância inarredável na Administração Pública, estabelece taxativamente em seu artigo 167 as seguintes condutas proibitivas:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

A par dessas orientações constitucionais, orientando a atividade financeira estatal concernente à realização das despesas públicas, avulta de importância a Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela CF/88 com status de lei complementar, institui normas gerais de direito financeiro na órbita da União, Estados e Municípios, contando com importância ímpar em nosso ordenamento.

O referido diploma normativo regulamentando a questão dos créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifamos/negritamos)

A leitura dos dispositivos acima revela inexoravelmente as hipóteses de créditos adicionais, como forma de complementar as despesas públicas, desde que atendidos

os pressupostos legais e contábeis especialmente erigidos como formalidades de observância inarredável.

Além disso, as mudanças sociais trouxeram à baila temas como a contenção de gastos, gestão responsável dos recursos públicos, equilíbrio fiscal e transparência, os quais assumiram especial relevo e passaram a merecer especial atenção do legislador, haja vista os reclames da sociedade civil.

Igualmente relevante e advinda da necessidade de fiscalização e contenção dos gastos públicos, veio a LC nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve expressamente, em seu art. 1º, § 1º o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (negrito nosso)

Os gastos públicos a esse título são computados para aferição desde que haja prévia normatização mediante lei autorizativa, bem como expressa previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária específica com vistas a fazer face às aludidas despesas.

Feitas tais digressões, passa-se à análise da abertura do crédito especial ora em exame.

A abertura de crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Caso a lei de autorização seja promulgada nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte nos limites de seu saldo, incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Ademais, as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser precedidas de permissão conferida por lei específica, consoante previsão constante do art. 167, inciso VI, da Carta Magna.

Consequentemente, viabiliza-se a criação de **novos itens de despesa**, desde que autorizado por lei específica e **aberto por decreto do Poder Executivo, para regulamentar a referida lei autorizadora da abertura de créditos adicionais, indicando como fonte de recursos a anulação de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, de modo a justificar a regularidade da suplementação do orçamento.**

Frise-se que a preocupação do legislador foi tamanha que a irregularidade na abertura de créditos suplementares ou especiais pode implicar na responsabilidade do gestor público, conforme dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais foram esculpados em homenagem ao princípio do equilíbrio fiscal, de modo que as despesas fixadas devem estar cobertas pelas receitas previstas; em poucas palavras: **SÓ SE**

PERMITE AO GESTOR PÚBLICO GASTAR AQUILO QUE EFETIVAMENTE ARRECADAAAA!!!

Tecnicamente falando, em vista do regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64⁵ e 50, II, da LRF⁶, é defeso gastar acima dos créditos concedidos, no método das partidas dobradas, utilizado pela contabilidade pública, o equivalente do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o correspondente lançamento a débito da conta "crédito disponível".

Feitas essas considerações acerca da regularidade das despesas públicas, prévia autorização legal e ainda outras questões orçamentárias, cumpre uma incursão acerca do caso em exame, sendo necessária uma averiguação por esta Casa de Leis, diante da notícia da execução imperfeita dos programas em questão de profunda significância para a compreensão da controvérsia..

Após consulta no portal de transparência do Município, através do link: <http://itapemirim-es.portaltp.com.br/consultas/orcamento/orcamentodespesas.asp> e no sistema cidades do Tribunal de contas do estado do Espírito Santo, **NÃO FOI ENCONTRADO DOTAÇÃO EXISTENTE OU DISPONÍVEL COM O REFERIDO VALOR DE ACORDO COM A LEI N 3.002, DE ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL, PARA EXECUÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA.**

Da mesma forma, foi realizada minuciosa busca no jornal diário do Município, **NÃO FOI ENCONTRADO NENHUM DECRETO MUNICIPAL, VISANDO À ABERTURA DO REFERIDO CREDITO ESPECIAL E QUE DE CONFORMIDADE COM A LEI 4.320/1964.**

Com isto, chega-se à conclusão lógica e inconfundível de que inexistiu Decreto para regulamentar a abertura do crédito!!!!

De notar que o art. 7º da referida lei instituidora do Programa Municipal Auxílio Gás estabelece que o referido programa correrá por conta de dotações orçamentária consignadas na unidade da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, conforme projeto de Lei 3.002 de 01 de junho de 2012, na seguinte dotação discriminado abaixo:

012 Fundo Municipal de Assistência social – FMAS
012022 Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania
012022.08 Assistência Social
012022.08244 Assistência Comunitária
012022.0824401118 Atenção a população em situação de risco e/ou vulnerabilidade social
012022.08244011182.359 Manutenção das atividades do auxílio gás
012022.08244011182.359.31903200 Material para Distribuição gratuita, corresponde ao valor de R\$ 2.160.000,00.

⁵ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

⁶ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Com objetivo de dar continuidade o programa o executivo elaborou decreto de n 12.027/2017, Regulamenta a Lei 3.016/2017 de 02 de agosto de 2017, observando o que prevê o art. 1 e parágrafo primeiro quando menciona:

“A SEMSCI Providenciara chamamento público para credenciamento de estabelecimento Comerciais interessados no fornecimento e recargas dos produtos”.

De notar que o procedimento adotado pela Municipalidade, é ilegal e fraudatório das normas pertinentes à contabilidade pública, a qual deveria expressar RIGOROSAMENTE os atos e fatos da administração. Neste caso, está-se mascarando o registro de uma despesa que, efetivamente, aconteceu sem a prévia autorização legal.

E não é só: a conduta adota revela a falta de cuidado e de planejamento com a *res pública* e o erário, eis que não se prestigiou o planejamento adequado das contas municipais, pois, conforme já salientado, trata-se de despesa recorrente, de fácil previsibilidade, cujo atendimento deveria ter sido feito com observância das normas legais e dentro da regularidade exigida pelas regras de contabilidade pública.

Isto porque não se trata de despesa excepcional, urgente ou imprevista, que ensejaria a abertura de um crédito suplementar, especial ou quiçá, extraordinário, mas sim de elemento de despesa cuja previsão orçamentária inexistia!!!!

A questão não é desconhecida da praxis e já foi, inclusive, objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos pelo acórdão abaixo:

Abertura de crédito especial. Novo elemento de despesa. Remanejamento. Transposição (...) o crédito especial só pode ser aberto para a realização de “algo novo”, um programa, projeto ou atividade não previsto na lei orçamentária anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros. Cada programa terá o seu leque de despesas discriminadas, no mínimo, por elementos (art. 15 da Lei nº 4.320/64), o que não quer dizer que, se temos um novo “elemento de despesa”, devemos abrir um crédito especial, uma vez que a despesa com o programa ou ação já estava previsto na lei orçamentária. (...) com a falta de crédito para aquele elemento de despesa, o que se faz é o remanejamento ou transposição do crédito de um elemento para o outro, com base nos recursos previstos dentro do próprio programa. A teor do art. 43, caput e § 1º, da lei, é perfeitamente possível o remanejamento pretendido desde que autorizado pela lei do orçamento ou por lei específica. Caso o programa não tenha mais recursos, aí sim, seria necessária a abertura de créditos adicionais, disciplinados pelos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. (...) mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação mediante lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na lei orçamentária não se aplica aos créditos especiais (Consulta n. 712258. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/10/2006).

Busca-se, portanto, conferir ao orçamento público uma rigidez que possibilite um planejamento responsável dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e fiscal, de

modo a prestigiar o interesse público, assegurando o emprego das verbas públicas nas necessidades reais da população.

O que se pretende dizer é que o redimensionamento do orçamento deve vir lastreado em necessidade comprovada, com competente estudo de impacto financeiro e obediência às formalidades estatuídas em lei, haja vista tratar-se de emprego de verbas públicas, as quais devem ser empregadas de forma responsável.

Porém, não é esta a única irregularidade que paira sobre o aludido programa social.

Conforme já salientado, a atividade financeira da Administração Pública é normatizada de forma basilar pela Lei nº 4.320/64; nesse contexto, toda e qualquer realização de despesas deve atender aos ditames impostos no ordenamento.

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Após busca no portal de transparência do município através do link <http://itapemirim-es.portaltp.com.br/consultas/despesas/empenhos.aspx>, **NÃO FOI ENCONTRADO EMPENHO PRÉVIO DAS DESPESAS PARA O CUSTEIO DO REFERIDO PROGRAMA**, afigurando-se EVIDENTE QUE O PAGAMENTO DA DESPESA FOI FEITO SEM OBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS, EIS QUE SE REALIZOU DESPESA SEM O PRÉVIO EMPENHO em contrariedade à previsão da Lei 4320/64, arts 58 e 60, *verbis*:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Tal fato consiste em infração gravíssima e sujeita o gestor a inúmeros sancionamentos.

Entretanto, continuando o exame das irregularidades perpetradas, outra ilicitude se vislumbra, impondo-se que se adentre no exame das formalidades dos atos cometidos pelo Sr. Prefeito em Exercício, a qual assume importante relevância no exame do caso concreto, mormente durante a execução do referido Programa Social.

A teor de expressa dicção do texto constitucional, a Administração Pública tem como vetores os seguintes Princípios Constitucionais expressamente positivados no *caput* art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

Assim, o legislador constituinte procurou coordenar a conduta dos administradores e gestores em perfeita sintonia com a lisura, probidade e hígidez que se exige no trato da coisa pública.

No tocante especificamente à publicidade, a tônica dada ordenamento foi toda no sentido de promover o controle dos atos públicos pela sociedade, ressaltando os casos em que se exija o sigilo, por força da natureza de certos direitos (segurança nacional,

interesse de menores, etc.); desta feita, a publicidade assumiu envergadura ímpar para a população, conquanto instrumento fiscalizatório.

Portanto, em que pesem as críticas feitas ao formalismo de que se revestem os atos administrativos, não se pode descuidar sua importância como instrumento de controle da Administração Pública.

A par desse entendimento, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles se expressava em obra lapidar:

A publicidade como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só no aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos de licitações e os contratos de quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.

Dando concreção a este postulado, a edição dos Diários Oficiais assumiu relevante papel, notadamente quando se examina a legalidade dos atos e contratos públicos, sujeitos à obrigatoriedade de publicação seja para garantir a transparência e também para produzir seus efeitos jurídicos.

O sentido da palavra *publicação* deve ser atualizado e interpretado em cotejo com as tecnologias disponíveis, de sorte que as leis devem ser publicadas na imprensa oficial, cuja existência, nesse contexto, é obrigatória, inclusive para os Municípios, não bastando, para cumprimento da publicidade, o antigo costume de afixação de seu texto nos locais públicos, quando esse ente não possuir jornal oficial.

É de singela constatação as inúmeras reclamações e denúncias veiculadas diariamente em redes sociais, relatando suspensão no fornecimento de gás pelos fornecedores, comprometendo o abastecimento.

Ora, uma vez considerando que foi realizado o atendimento aos Municípios pelos fornecedores credenciados, verifica-se que, em contrapartida, não houve o cumprimento do pagamento por parte do Município das despesas já realizadas, em contrariedade ao prescrito no art. 5º do referido decreto, o qual estipula prazo de 30 dias para pagamento.

Após minuciosa busca em Imprensa Oficial e/ou jornais, não encontramos qualquer publicação do referido termo de credenciamento; desta forma, não há informação acerca da sua eventual elaboração, bem como os critérios erigidos pela Municipalidade para capitanear e arregimentar fornecedores e, ainda, conferir a regularidade dos preços praticados no mercado.

A falta de publicidade deste ato administrativo configura-se simultaneamente lesiva: quer por restringir a competitividade entre os fornecedores, quer por sonegar informações à sociedade, maculando o princípio constitucional da publicidade, resultante do princípio democrático.

Contudo, de acordo com os fatos expostos, ressaltamos a importância da Administração levar em consideração o princípio da economicidade, com a realização de procedimento licitatório abrangido a concorrência pública para de melhor forma

clara e transparente leva em consideração a concorrência de preços praticado em mercado. O art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ressaltamos ainda os preços que estão sendo cobrados pelos prestados de serviços credenciados uma vez que o município arca com o valor de 50,00 através da concessão dos tickets os beneficiários complementam com a quantia de 30,00 II - levando o preço praticado de venda de 80,00, acima do valor atual de mercado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal confere a tais práticas a pecha de lesividade aos cofres públicos, senão vejamos pelo exame dos arts. 15, 16 e 17 *verbis*:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A partir de tal constatação, pode-se seguramente afirmar que a conduta do gestor caracteriza, em tese, crime de responsabilidade fiscal e ferimento do art 60 da lei 4.320/1964.

As condutas narradas nesta peça, da mesma forma, por certo amoldam-se no conceito de infração político-administrativa, conforme o que se venha concretamente a apurar sobre os motivos do descumprimento às normas financeiro-orçamentárias e às imposições funcionais, consoante art. 4º, inciso DL 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(omissis)

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis ou atos sujeitos a essa formalidade;

(..)

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

O Excelso Pretório abarca a tese ora perfilhada:

A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. [ADPF 378 MC, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da CR). ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2011, P, DJE de 7-12-2011.

Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da CF. (...) Os ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Crimes de responsabilidade. Competência do STF. Compete exclusivamente ao STF processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, c, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o STF, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. Reclamação julgada procedente. [Rcl 2.138, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 13-6-2007, P, DJE de 18-4-2008.] = RE 579.799 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 2-12-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

Assim, inexoravelmente as condutas narradas são tipificadas como infrações político-administrativas.

III - DA SUSPENSÃO DO PREFEITO INTERINO DE SUAS FUNÇÕES:

No processo de cassação de Prefeito aplica-se o procedimento previsto no Decreto-lei n. 201/67, mesmo após o advento da Constituição de 1988 e o reforço do princípio da autonomia dos municípios.

Uma vez instalado o processo para apuração de crime de responsabilidade por esta Augusta Casa, impõe-se o afastamento das funções do Alcaide em exercício, a fim de que não possa obstaculizar a apuração dos fatos.

Nesse sentido, é de imperiosa necessidade a aplicação das normas constantes da Norma mater de 1988 e da Constituição Estadual Espiritossantense, merecendo destaque as seguintes proposições, constantes desta última:

Art. 23. A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

VIII - suspensão do Prefeito de suas funções, no que couber, nas hipóteses previstas no art. 94;

Destarte, o art. 94, incisos I e II da Carta Estadual, por seu turno, preconizam:

Art. 94. O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembleia Legislativa; (negritamos/grifamos)

Assim, tendo em vista a aplicabilidade das normas em questão às Câmaras Municipais, requer que o Plenário aprecie o pedido de AFASTAMENTO DO PREFEITO INTERINO, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DAS ALUDIDAS CONSTITUIÇÕES.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Incontestável a aplicabilidade do preceito constitucional à *fattiespecie* versada nesta peça, razão pela qual, impõe-se aos Edis desta Casa que se posicionem contra tais absurdos, exercendo a função fiscalizatória para a qual foram eleitos conforme art. 31, da CF⁷ e no art. 13, X da Lei Orgânica Municipal⁸, requerendo o processamento da

⁷ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

presente, mediante a instalação de Comissão Parlamentar, nos termos do art. 21, parágrafo 2º:

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissão Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

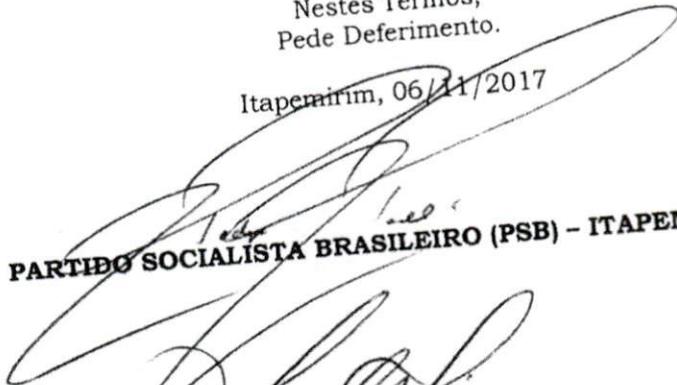
§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Diante das irregularidades apontadas, após instalada Comissão Processante para este fim, **SEGUINDO O RITO DO DL 201/67 e disposições regimentais desta Casa incidentes à espécie** e, uma vez apuradas faltas desta natureza, **SEJA CASSADO O SR. THIAGO PEÇANHA LOPES, VICE-PREFEITO, QUE OCUPA O CARGO DE PREFEITO INTERINO;**

Com base nas disposições constitucionais correlatamente aplicáveis por força do Princípio da Simetria, requer seja CAUTELARMENTE AFASTADO O PREFEITO INTERINO DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, com base no art. 94 da Constituição Estadual, assumindo o Presidente desta Casa de Leis, até ulterior determinação e dentro do prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itapemirim, 06/11/2017


PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ITAPEMIRIM-ES


PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

8 Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

DOC. 03



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - ES

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

 FICHA DE PROPOSIÇÃO

DENÚNCIA 9/2017

Data de Apresentação: 06/11/2017 16:50:30 **Nº Processo:** 1297/2017 **Nº Protocolo:** 1312/2017

Ementa: Denúncia em desfavor do Prefeito Interino Thiago Peçanha Lopes

Autoria

Partido Republicano da ordem Social - PROS do Município de Itapemirim

Histórico da Tramitação

Data de Recebimento:
06/11/2017 17:05:59

Fase: Dar Publicidade ADM

Setor: Plenário

Data de Envio:

Ação:
Complemento da Ação:

Data de Recebimento:
06/11/2017 16:58:14

Fase: Dar Ciência

Setor: Gabinete da Presidência

Data de Envio: 06/11/2017
17:05:59

Ação: Dado Ciência
Complemento da Ação: Incluo o presente processo para publicidade e apreciação na sessão ordinária de 07 de novembro de 2017.

Despacho Digital

Data de Recebimento:

06/11/2017 16:55:54

Fase: Distribuir ADM**Setor:** Direção Geral**Ação:** Distribuído**Data de Envio:** 06/11/2017

16:56:37

Complemento da Ação:

Encaminhado ao Presidente para análise e providências cabíveis.

Despacho Digital

Data de Recebimento:

06/11/2017 16:50:31

Fase: Protocolar Denúncia**Setor:** Protocolo**Data de Envio:** 06/11/2017

16:50:31

Ação: Denúncia Protocolada**Complemento da Ação:**

Despacho Digital

DOC. 04

DOC. 05



Pesquisa personalizada

[HOME](#)
[NOTÍCIAS](#)
[OPINIÃO](#)
[CIVIL](#)
[CRIMINAL](#)
[ECONOMIA](#)
[CULTURA](#)
[MÚSICA](#)

[VOLTAR À PÁGINA PRINCIPAL](#)

SOCIOECONÔMICAS



Corda bamba

A essa altura, após os sucessivos desgastes à sua imagem, André Garcia ainda se mantém no posto de secretário-pupilo de Hartung, escalado para 2018?

Câmara de Vereadores arquiva denúncias contra prefeito afastado de Itapemirim

02/11/2017
às 18:55

[Nerter Samora](#)

[Imprimir](#)

A Câmara de Itapemirim (região litoral sul) arquivou duas denúncias contra o prefeito eleito do município, Luciano de Paiva Alves (Pros). As representações eram baseadas em ações judiciais em tramitação contra Doutor Luciano, afastado do cargo por suspeita de corrupção desde o final de abril. Na sessão desta terça-feira (31), os vereadores rejeitaram, por cinco votos a quatro, o prosseguimento do rito de cassação do mandato.

Leia também

- [Tribunal de Justiça mantém prefeito de Itapemirim afastado](#)

Votaram pelo arquivamento da denúncia os vereadores Joceir Cabral de Melo (PP), Paulo Sérgio de Toledo Costa (PMN), Rogério da Silva Rocha (PCdB), Wagner Santos Negrine (PDT) e Waldemir Pereira Gama, o Bill (PRP).

O primeiro caso (Denúncia nº 04/2017) era alusivo à ação penal em que o prefeito afastado é acusado pelo Ministério Público Estadual (MPES) por fraude em licitação para aquisição de computadores. A Procuradoria de Justiça aponta superfaturamento na compra realizada em outubro de 2015. Segundo o MPES, a prefeitura teria gastos 25% a mais do que o valor previsto na ata de registro de preços, causando um prejuízo total de R\$ 352 mil aos cofres públicos. O autor da denúncia à Câmara afirmava que o caso poderia ser enquadrado como uma infração político-administrativa.

No segundo caso (Denúncia nº 08/2017), o denunciante pedia a cassação de Doutor Luciano com base na ação penal que tramita no Tribunal de Justiça e resultou no mais recente afastamento do prefeito. Nesse processo, o Ministério Público acusa o político de comandar um esquema de fraudes em desapropriações, além do enriquecimento de integrantes da família Paiva. Todos os fatos se referem às investigações da Operação Olisipo, cuja primeira das duas fases foi deflagrada em março de 2015.

Ainda pesa contra o prefeito afastado outras três denúncias na Câmara, todas provenientes do Tribunal de Justiça do Estado (TJES). Foram encaminhadas cópias das denúncias ajuizadas pelo Ministério Público nos processos tombados sob nº 0030562-71.2015.8.08.0000, 0017486-77.2015.8.08.0000 e 0011344-86.2017.8.08.0000. Nessa terça-feira, a 2ª Câmara Criminal do tribunal negou o pedido de retorno do prefeito ao cargo.

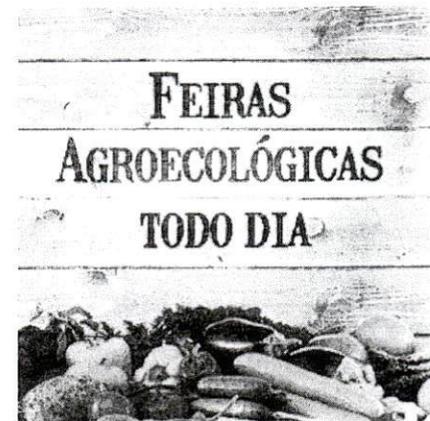
LEIA TAMBÉM

[Extinta ação popular contra reajuste dos salários de prefeito e secretários em Vitória](#)

[Ex-vereador terá direitos políticos suspensos por acidente de carro oficial](#)

[Justiça absolve ex-prefeita de Fundão em ação de improbidade](#)

[Ex-prefeito de Pancas é multado por irregularidades em licitação](#)



PUBLICIDADE

OPINIÃO

[Ver todos colonistas](#)



Editorial

Dois anos de impunidade

Governador trabalha com afincos para liberar as operações da Samarco. De outro lado, desdenha das vítimas da

lama



Renata Oliveira

Reflexo da nacional

A disputa do PSDB capixaba mostra a divisão do partido, tal qual a disputa entre os caciques da sigla



Caetano Roque

A mentira da reforma

Governo federal insiste em uma narrativa de que a reforma vai ajudar o pobre, mas na verdade só aumenta o

abismo social



Geraldo Hasse

Retrocesso plural

A reforma da legislação trabalhista joga em dupla com o afrouxamento ambiental



JR Mignone

Reforma política (parcial)

Não é desta vez que vamos nos livrar na enfadonha propaganda eleitoral no rádio e na TV

TJES confirma arquivamento de ação contra incentivos fiscais do governo

Servidores de Viana são absolvidos pela concessão indevida de alvará ao MP

Pedágios da Terceira Ponte e Rodosol terão tarifas reajustadas a partir de abril

Ex-prefeito de Vargem Alta vira réu em ação da Operação Canudal



Caetano Roque

De volta à escravidão

Com o silêncio do movimento sindical, o capital deita e rola com a ajuda do governo golpista

COMENTÁRIOS

Os comentários não representam a opinião do jornal: a responsabilidade é do autor da mensagem

0 comentários

Classificar por **Mais antigos**

Adicionar um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

Mestrado

PUBLICIDADE

BLOGS



Flânerie

Manuela Neves

Quem me ensinou a nadar



Panorama Atual

Roberto Junquilha

Este blog fica por aqui



Mensagem na Garrafa

Wanda Sily

Nós, fantoches



Gustavo Bastos

Blog destinado à divulgação de poesia, conteúdos literários, artigos e conhecimentos em geral.

MAIS LIDAS

Hartung desconversa sobre preparar um sucessor para 2018

Hartung volta a defender política de centro para disputa nacional

Temporada de chuvas no Estado não afasta ameaça dos agrotóxicos para as abelhas

Na reta final da disputa, chapas correm atrás de votos dos delegados

Família de Thayná protestam por informações sobre paradeiro da criança



Fernando Calixto

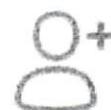
18 de ago às 21:13 •

Tenhamos o Coração Valente como o nosso Doutor (estou aprendendo com ele). PAI **Nazareth Calixto**, o qual tenho orgulho de ser filho, está verdadeiramente certo, logo as coisas se ajustam. Um ótimo final de semana a todos!



Nazareth Calixto

18 de ago às 20:22 •



**As coisas já estão
se ajustando.
Brevemente
teremos novidades.
Aguardem ! Há,há,
há**



Fernando Calixto

18 de ago às 21:13 •

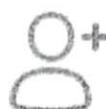


Tenhamos o Coração Valente como o nosso Doutor (estou aprendendo com ele). PAI **Nazareth Calixto**, o qual tenho orgulho de ser filho, está verdadeiramente certo, logo as coisas se ajustam. Um ótimo final de semana a todos!



Nazareth Calixto

18 de ago às 20:22 •



**As coisas já estão
se ajustando.
Brevemente
teremos novidades.
Aguardem ! Há,há,
há**

Larissa Meleir está se sentindo muito feliz com Jonathan Fricks e outras 7 pessoas em Câmara Municipal de Itapemirim
15 de setembro - Itapemirim

Porque com a gente é fechamento: somos todos Luciano da Paiva!!!



Rodrigo Bolelli compartilhou a publicação de Luciano de Paiva.

29 de agosto



Luciano de Paiva adicionou 7 novas fotos.
28 de agosto

Um bom li de papel com os amigos, uma segunda foto para a família

Curte Comentar Compartilhar

Fernanda Cidelo, Evaristo Luciano Paiva e outras 11 pessoas



Maria Helena Spinelli Escovedo Ah que maravilha a familia 90 reunid

• **Rodrigo Bolelli** compartilhou a publicação de José Rubens Brumana Brumana.
6 de julho



Jose Rubens Brumana Brumana POIS ZE NOÍCIAS
6 de julho

Caríssimos,

Estão lá amanhã e vou lá com o meu filho de propósito e vou fazer um vídeo com o Thiago. Não dá para não fazer isso. Vou lá amanhã às 10h.
Vou mais

Rodrigo Bolelli compartilhou a publicação de Luciano de Paiva

5 de julho



Luciano de Paiva

5 de julho

Hoje de manhã fui ao trabalho e fui informado de que a minha filha estava em uma situação delicada. Marília com 12 anos estava em...

Ver mais

Comentários

Compartilhar

Compartilhar

Fernanda Mendes, Sinclay, Lorena Zucolotto, 13 e outros



José Das Graças Pereira Meu prezado amigo. Endosso as suas palavras de repúdio pois conheço toda personalidade. A campanha de injúrias lançadas contra você demonstra o desespero político de seus agressores. Confie em Deus e ele te susterá e ao final será vencedor. Abracos de Jose das Graças. Tel 99974007 As ordens.



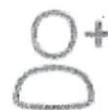
Fernando Calixto compartilhou a publicação de **Nazareth Calixto**.

19 de ago às 14:46 •



Nazareth Calixto

19 de ago às 14:01 •



**Atenção : Convite
especial
Niver de Dr Luciano
- dia 02/09.
Local: Gabinete do
Prefeito na PMI.
Horário a combinar.**



Priscila Gomes de Arruda
Cm assim ele vai voltar?

19 de ago às 15:18 • Curtir • Responder •



Fernando Calixto Creio que sim. Tomara...



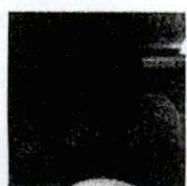
Priscila Gomes de Arruda respondeu



Marcelo Lorenconi Lorencon
Podem comprar o clomazepam..os
interinoides de plantão..

19 de ago às 15:27 • Editado • Curtir •

Responder •  1



Marlúcia Pereira Da Silva Alves
Kkkkkk essa foi boa né amigo
Marcelo

19 de ago às 17:19 • Curtir • Responder •



Marcio Vargas
Opa festa kkkk



Escreva um comentário





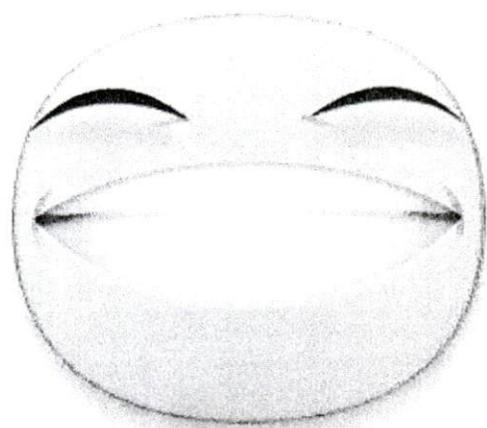
Fernando Calixto

Creio que sim. Tomara que seja antes da festa de setembro né

19 de ago às 17:01 • Curtir



Priscila Gomes de Arruda



19 de ago às 17:11 • Curtir •  1



Escreva uma resposta





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

DECRETO Nº. 11.629/2017

O Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI** do cargo comissionado de Secretário Municipal de Projetos Especiais e Desenvolvimento Estratégico – DCAS I.

Art. 2º Este Decreto entra em 31 de maio de 2017, revogando o Decreto nº 10.460/2016 e as demais disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 29 de maio de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal em Exercício



Município de Itapemirim

DECRETO Nº. 11.852/2017

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Destituir o servidor **FERNANDO PINHEIRO CALIXTO**, servidor pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, investido no cargo de Técnico em Informática, V-B-10-G, cedido ao Município de Itapemirim através da Portaria nº. 451/2016, de 30 de junho de 2016, do cargo comissionado de Subsecretário de Recursos Materiais, Serviços e Licitação Pública – DCAS SS, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.282/17.

Itapemirim-ES, 26 de julho de 2017.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal em Exercício